



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048062-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, é agravado CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.413 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2048062-66.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Agravante: Sônia Maria Ribeiro dos Santos

Agravado(a): Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora de Consórcio Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. INCONFORMISMO DA DEVEDORA.

Pagamento de aproximadamente 85% do valor total do contrato de financiamento. Inexistente violação aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade e razoabilidade. Não aplicação da teoria do adimplemento substancial aos casos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69. Precedentes do STJ. Legislação especial que demanda o pagamento integral do valor do bem para que se consolide a propriedade com o fiduciante.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

A agravante afirma que já pagou mais de 85% do contrato, o que inviabilizaria a busca e apreensão do veículo. Diz que a decisão agravada deixou de considerar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, desrespeitando a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. Requer a suspensão da busca e apreensão e a posterior reforma da decisão interlocutória. Pleiteia também a concessão da gratuidade da justiça.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade para fins de processamento do recurso e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 82-83).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A agravante afirma ter pago 69 parcelas das 78 totais do contrato, ou seja, mais de 85% do valor total do contrato. Por sua argumentação, pleiteia a aplicação da teoria do adimplemento substancial para o fim de impedir a busca e apreensão do veículo e a rescisão do contrato, uma vez que busca aplicar ao caso em concreto os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Todavia, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da aplicação dessa teoria nos casos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69. Nesse sentido, muito claro é o julgado no REsp. 1.622.555/MG, colacionado abaixo¹:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS

¹ V. também: REsp n. 2.195.400/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 e AgInt no REsp n. 1.829.405/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017.) (Grifos nossos).

Nesse sentido, em razão da especialidade do procedimento de execução da garantia fiduciária, que condiciona a consolidação da propriedade do bem com o devedor ao pagamento integral das parcelas, não se admite que apenas o pagamento parcial possa conduzir ao mesmo resultado.

Estando preenchidos, portanto, os requisitos da busca e apreensão (a mora e sua comprovação por notificação enviada ao endereço da devedora), deve ser mantida, a decisão recorrida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

EDUARDO GESSE

Relator